



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Autor: Ângela Guerra

Proposta de Resolução n.º 64/XII

Aprovar a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Dezembro de 2006



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 11 de Julho de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 64/XII** – *“Aprovar a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçado, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Dezembro de 2006”*.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por Despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 12 de Julho de 2013, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados foi adoptada em Nova Iorque, em 20 de Dezembro de 2006, durante a realização da 61.ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Refira-se que Portugal veio posteriormente a assinar esta Convenção em 6 de Fevereiro de 2007.

Tal como refere a Proposta de Resolução que se analisa neste Parecer, a referida Convenção define o conceito de *desaparecimento forçado*, consagra um regime jurídico completo de prevenção, repressão e reparação da prática dos desaparecimentos forçados, reconhece que os mesmos constituem um delito



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

autónomo e consagra o dever dos Estados introduzirem na sua legislação penal o *crime de desaparecimento forçado*.

Acrescente-se que a Convenção cria o "*Comité para os Desaparecimentos Forçados*" e institui os respectivos mecanismos de comunicação, por parte de particulares ou de outros Estados, relativos à actuação dos Estados que são Parte nesta Convenção.

Este instrumento jurídico vem, segundo o Governo, preencher um vazio existente tanto em termos de prevenção das violações de Direitos Humanos e dos Direitos das Vítimas, como no que se refere à responsabilização dos Estados na investigação e criminalização de tais comportamentos.

Importa ainda destacar que Portugal declara reconhecer nos termos do artigo 31.º e 32.º da Convenção, a competência do Comité para os Desaparecimentos Forçados para receber e apreciar comunicações de, ou em nome de indivíduos sob a sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de uma violação das disposições da Convenção por parte da República Portuguesa, bem como, para receber e apreciar comunicações, nas quais, um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está a cumprir as obrigações decorrentes da Convenção.

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

A Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados tem por objectivo fundamental prevenir os desaparecimentos forçados e combater a impunidade relativamente ao crime de desaparecimento forçado.

Ao mesmo tempo, este instrumento jurídico, procura salvaguardar o direito de qualquer pessoa a não ser objecto de um desaparecimento forçado e os direitos das vítimas à justiça e à reparação.

A Convenção é composta por 45 artigos, divididos em três partes que pretendem enquadrar toda esta problemática. A primeira parte engloba os artigos referentes às

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

definições, direitos e deveres dos Estados Parte e dos seus cidadãos, a *definição de vítima*, e os mecanismos de actuação perante as eventuais situações de desaparecimento forçado. A segunda parte da Convenção enquadra as disposições relativas à criação do *Comité contra os Desaparecimentos Forçados* e às suas funções, atribuições e competências. Finalmente, a terceira parte diz respeito às disposições finais, aos mecanismos de adesão e ratificação da Convenção, ao período de vigência da mesma, às fórmulas de resolução de diferendos entre as Partes, à formulação de emendas e à relação desta Convenção com as disposições do Direito Internacional Humanitário.

Para os efeitos da presente convenção, tal como refere o artigo 2.º, entende-se por “*desaparecimento forçado*” a prisão, a detenção, o sequestro, ou, qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado, ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, o apoio ou o consentimento do Estado, seguido da recusa em reconhecer a privação de liberdade, ou do encobrimento do destino, ou do paradeiro da pessoa desaparecida, colocando-a assim fora do âmbito de proteção da lei.

Define-se que cada Estado Parte adoptará as medidas adequadas para investigar os actos definidos no artigo 2.º, praticados por pessoas, ou grupos de pessoas, agindo sem a autorização, o apoio ou o consentimento do Estado, bem como, para demandar em juízo os responsáveis.

O artigo 4.º consagra que cada Estado Parte adotar as medidas necessárias para classificar como crime, nos termos do seu Direito Penal, o desaparecimento forçado e define-se que a prática generalizada, ou sistemática de desaparecimentos forçados constitui um crime contra a humanidade, tal como previsto no Direito Internacional aplicável e acarretará as consequências que o mesmo prevê.

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por “*vítima*”, a pessoa desaparecida e qualquer indivíduo que tenha sido lesado em consequência directa de um desaparecimento forçado. Ao mesmo tempo garante-se que qualquer vítima tem o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação, bem como, sobre o destino da pessoa



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

desaparecida. Nesse sentido, cada Estado adoptará as medidas adequadas para concretizar esse efeito.

A Convenção prevê a criação de um *Comité contra os Desaparecimentos Forçados* que desempenhará as funções previstas na presente Convenção. O Comité será composto por dez peritos de elevado carácter moral e com reconhecida competência na área dos Direitos Humanos que exercerão as suas funções a título pessoal, com independência e imparcialidade.

Os membros do Comité serão eleitos pelos Estados Partes, de acordo com uma distribuição geográfica equitativa. Ter-se-á em conta a utilidade da participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica relevante, bem como, uma representação equilibrada dos sexos.

Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, escolhidos de entre os seus nacionais, em reuniões bienais dos Estados Partes, convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para o efeito.

A Convenção prevê ainda que o Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará ao Comité, o pessoal e os meios necessários para o desempenho eficaz das suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité. Os membros do Comité terão direito às facilidades, aos privilégios e imunidades dos peritos em missão para as Nações Unidas, de acordo com o estipulado nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Todos os Estados Partes cooperarão com o Comité e apoiarão os seus membros no exercício do respectivo mandato, dentro dos limites das funções do Comité que os Estados Partes aceitaram.

No âmbito das competências que lhe são conferidas pela presente Convenção, o Comité, cooperará com todos os órgãos, gabinetes, agências especializadas e fundos apropriados das Nações Unidas, com os órgãos, instituídos por Tratados internacionais, com os procedimentos especiais das Nações Unidas e com as organizações, ou órgãos intergovernamentais regionais apropriados, bem como, com



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

todas as instituições, agências, ou gabinetes nacionais apropriados que trabalham tendo em vista a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados.

No exercício das suas funções, o Comité consultará outros órgãos, instituídos por pertinentes Tratados internacionais de Direitos Humanos, em particular o *Comité dos Direitos do Homem* criado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, tendo em vista assegurar a coerência das suas respetivas observações e recomendações.

Finalmente, a Convenção garante que nada que nela esteja contido afetará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à proteção das pessoas contra o desaparecimento forçado e, que, possam estar contidas quer no Direito interno de um Estado Parte, quer, no Direito Internacional em vigor nesse Estado.

Quanto ao processo de adesão e ratificação a Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas e, está sujeita a ratificação por todos os Estados membros das Nações Unidas. A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer entende revestir esta matéria extrema importância no nosso ordenamento jurídico, porquanto, vem preencher um vazio existente tanto em termos de prevenção das violações de Direitos Humanos e dos Direitos das Vítimas, como no que se refere à responsabilização dos Estados na investigação e criminalização de tais comportamentos.

Ao ver-se definido o conceito é consagrado um regime jurídico completo de prevenção, repressão e reparação da prática dos desaparecimentos forçados e, reconhecendo-se que o mesmo constitui um delito autónomo, vê-se também consagrado o dever de o Estado Português introduzir na sua legislação penal o crime de desaparecimento forçado, o que nos parece meritoriamente de assinalar.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

De referir ainda a importância da criação de um “*Comité para os Desaparecimentos Forçados*” onde são instituídos os mecanismos de comunicação por parte de particulares, ou de outros Estados, relativos à actuação dos Estados que são Parte nesta Convenção.

Realçando, por fim, a importância da declaração de reconhecimento do Estado Parte quanto à competência deste Comité, nos termos da Convenção em apreço, para receber e apreciar comunicações de, ou em nome de indivíduos sob a sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violações das disposições da Convenção por parte do Estado Parte, bem como, para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não está a cumprir as obrigações decorrentes dessa mesma Convenção.

Assim e, em face do supra exposto, a Deputada signatária é favorável ao conteúdo, forma e oportunidade desta iniciativa legislativa, pois, vem, em seu entender, resolver, como se disse, um vazio, bem como, algumas faltas de efectividade nas normas vigentes.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 11 de Julho de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 64/XIII**– “*Aprovar a Convenção Internacional para Protecção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Dezembro de 2006*”;
2. A Convenção define o conceito de *desaparecimento forçado*, consagra um regime jurídico completo de prevenção, repressão e reparação da prática dos desaparecimentos forçados, reconhece que os mesmos constituem um delito autónomo e, consagra o dever dos Estados de introduzirem na sua legislação penal o crime de desaparecimento forçado;
3. A Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados tem por objectivo fundamental prevenir os desaparecimentos forçados e combater a impunidade relativamente ao crime de desaparecimento forçado e procura salvaguardar o direito de qualquer pessoa a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

não ser objecto de um desaparecimento forçado e os direitos das vítimas à justiça e à reparação;

4. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer, que, a Proposta de Resolução n.º 64/XII, que, visa aprovar a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Dezembro de 2006, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de Outubro de 2013

A Deputada Autora do Parecer



(Ângela Guerra)

O Vice-Presidente



(José Lino Ramos)

